



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

LEI Nº 1061/05, de 29 de Dezembro de 2005.

**EMENTA:** Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município com base no artigo 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs 03/2000, 029/2000 e 037, a Lei Complementar nº 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

**Art. 2º** - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

**Art. 3º** - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

**I - IMPOSTOS:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

---

**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará

## II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

## III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) Contribuição de Melhoria - decorrente de obras públicas;
- b) Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública (Lei nº 5.835/02 de 31/12/2002).

**Parágrafo Único** - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Iguatu, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### Seção I

#### Do fato gerador e do contribuinte

**Art. 5º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal (Lei nº 714 /01).

**Parágrafo 2º** - Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo 3º** - Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 6º** - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

**Parágrafo 1º** - São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

**Parágrafo 2º** - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural - ITR, de competência da União.

**Parágrafo 3º** - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I - Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;
- II - Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III - Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

## **Seção II**

### Da base de cálculo e das alíquotas

**Art. 7º** - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo 1º** - Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

**Parágrafo 2º** - A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

- I - Quanto ao terreno:
  - a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
  - b) o valor relativo do metro quadrado (m<sup>2</sup>), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
  - c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.
- II - Quanto à edificação:
  - a) a área total edificada;
  - b) o valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
  - c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

**Parágrafo 3º** - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

- 0,5% (meio por cento) imóveis construídos;
- 1,0% (um por cento) terrenos murados;
- 1,5% (um e meio por cento) terrenos não murados;

**§ 3º** - As alíquotas do IPTU, aplicáveis ao valor venal do imóvel, serão as seguintes: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

- I - 0,5% (meio por cento) para imóveis construídos;** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)
- II - 1,0% (um por cento) para terrenos murados;** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III - 1,5% (um e meio por cento) para terrenos não murados; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**\*O disposto no § 3º do art. 7º, entra em vigor a partir de 1º de abril de 2009, conforme o Art. 3º da Lei nº. 1249, de 2008.**

**§ 4º - Será deduzido o valor correspondente a 70 (setenta) UFIRMI, do valor do imposto devido, calculado na forma do inciso II, do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

### **Seção III**

Da comissão de avaliação de imóveis

**Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:**

- I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal.
- II - 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município.
- III - 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.

**Parágrafo 1º - Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.**

**Parágrafo 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.**

**Parágrafo 3º - Após constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.**

**Parágrafo 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.**

**Parágrafo 5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:**

- I - Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá-lo a realidade econômica;
- II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.**

~~**Parágrafo 7º - A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado o inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário.**~~

**§ 7º - A avaliação de imóveis poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por ato do Poder Executivo, desde que elaboradas pela Comissão de Avaliação de Imóveis e devidamente publicadas. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 8º - Na hipótese de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel que sejam utilizados para definir sua avaliação ou caso este se encontre fechado ou inabitado e não seja localizado o proprietário, a autoridade administrativa fará o arbitramento de seu valor venal. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 9º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do Art. 4º deste Código.~~

**Art. 9º. O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo 4º deste Código. (Redação dada pela Lei nº. 1749, de 2012)**

#### **Seção IV** Da inscrição

**Art. 10 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.**

**Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.**

**Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.**

**Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.**

**Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.**

#### **Seção V** Do lançamento

**Art. 13 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.**

**Art. 14 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.**

**Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.**

**Art. 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.**

**Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.**

**Parágrafo 1º** - O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

**Parágrafo 2º** - Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do vencimento do imposto.

## **Seção VI** Da arrecadação

~~**Art. 17** - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.~~

**Art. 17.** O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a legislação, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~**Parágrafo Único** - O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto de 10% (dez por cento) se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.~~

~~Parágrafo Único - Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, caso seja efetivado até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento, será concedido um desconto de até 20% (vinte por cento).~~  
(Redação dada pela Lei nº. 1118, de 2007)

**§ 1º** - O contribuinte de IPTU gozará dos seguintes descontos: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I** - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, se optar pelo pagamento integral, até a data de vencimento estabelecida no aviso de lançamento; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II** - 5% (cinco por cento) do valor, na hipótese de pagamento parcelado, desde que efetuado dentro dos prazos estabelecidos no aviso de lançamento para pagamento de cada parcela. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 2º** - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFIRMI. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 3º** - O benefício estabelecido neste artigo somente será concedido aos contribuintes que estejam adimplentes com o tributo relativamente a exercícios anteriores. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

## **Seção VII** Das Penalidades

~~**Art. 18** - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.~~

**Art. 18.** O contribuinte que não atender a formalidade prevista no art. 10 desta Lei, sujeita-se a multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRMI, sem prejuízo da obrigatoriedade da inscrição e do pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~Art. 19 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRMI, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.~~

**Art. 19.** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária com base na variação da UFIRMI. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

### Seção VIII Das isenções

~~Art. 20 – São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.~~

~~Parágrafo Único – As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a situações abaixo definidas:~~

- ~~I – Pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;~~
- ~~II – Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;~~
- ~~III – Pertencentes a entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;~~
- ~~IV – Pertencentes a viúvas, ex-combatentes, militares da reserva, órfãos, aposentados, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças incuráveis, inválidos para trabalho em caráter permanente, desde que, possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda mensal igual ou inferior a 300 (UFIRMI).~~
- ~~V – Os contribuintes, os proprietários de um só imóvel e que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 3.500 (UFIRMI);~~
- ~~VI – funcionário público municipal estável que possua um só imóvel e nele resida, e que tenha uma renda mensal de até 150 UFIRMI.~~

**Art. 20.** São isentos do pagamento do IPTU: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I - os proprietários, os titulares da posse ou domínio útil de imóvel que tenham cedido ou venham a cedê-lo gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados ou Municípios, ou de suas autarquias ou fundações, abrangendo a isenção apenas a parte cedida ou dos imóveis locados ao Município; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**II - as sociedades civis sem fins lucrativos relativamente a imóveis destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**III - os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**IV – as viúvas, ex-combatentes, militares da reserva, órfãos, aposentados, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças incuráveis, inválidos para trabalho em caráter**

permanente, desde que, possuam um só imóvel e nele resida e que tenha renda mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) UFIRMI's, desde que comprovado através de documentação; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

V – os proprietários de um só imóvel e que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a 3500 (três mil e quinhentos) UFIRMI's; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~VI – servidor público municipal estável que possua um só imóvel e nele resida e que tenha uma renda bruta mensal de até 400 (quatrocentos) UFIRMI's. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)~~

VI – O servidor público municipal efetivo que possua um só imóvel e nele resida e que tenha uma renda bruta mensal de até 250 (duzentos e cinquenta) UFIRMI'S. (Redação dada pela Lei nº. 1749, de 2012)

§ 1º - A concessão da isenção prevista neste artigo fica condicionada a que o contribuinte atenda às exigências legais e não esteja inadimplente com o cumprimento de suas obrigações tributárias perante o Fisco Municipal. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 2º - O benefício previsto no inciso II, deste artigo, é subordinado, ainda, à observância dos requisitos previstos no inciso III, do art. 147, do CTM. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~Art. 21 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.~~

**Art. 21. Revogado.** (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)

#### Seção IX

##### Da Planta Genérica de Valores

**Art. 22** - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

**Art. 23** - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de reprodução;
- III - Locações correntes;
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo Único** - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - A quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

**Art. 24** - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.



**Art. 25** - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 26** - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

**Art. 27** - As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

## Seção X

### Das reclamações e dos recursos

~~**Art. 28** — O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.~~

**Art. 28.** O sujeito passivo poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~**Art. 29** — O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.~~

**Art. 29.** O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~**Art. 30** — As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.~~

**Art. 30.** As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 31** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

#### Seção I

##### Do fato gerador

~~**Art. 32** — O imposto sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:~~

**Art. 32.** O imposto sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso (ITBI), tem como fato gerador: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

## Seção II

Da não incidência e das isenções

**Art. 33** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

**Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

**Parágrafo 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**§ 4º** - Se a pessoa jurídica adquirente do bem tiver iniciado suas atividades a menos de 2 (dois) anos antes da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. [\(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008\)](#)

**§ 5º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. [\(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008\)](#)

~~**Art. 34** - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.~~

**Art. 34.** São isentas do ITBI: [\(Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008\)](#)

**I** - as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo; [\(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008\)](#)

**II** - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia. [\(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008\)](#)

**Parágrafo único.** Para gozo da isenção a que se refere este artigo, as pessoas nele indicadas não poderão ter renda mensal superior a 400 (quatrocentos reais) UFIRMI. [\(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008\)](#)

## Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

**Art. 35** - A base de cálculo de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato **inter-vivos** a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões **inter-vivos** de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

**Parágrafo Único** - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

**Art. 36** - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

**Parágrafo Único** – Quando for constatada divergência entre a descrição do imóvel constante em sua matrícula e atual situação, prevalecerá, para efeito da respectiva avaliação e lançamento do ITBI, os dados atuais fornecidos pela autoridade fazendária através de informação fiscal. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 37** - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

**Parágrafo Único** - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

#### Seção IV

##### Dos contribuintes e responsáveis

**Art. 38** - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 39** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

**Art. 40** - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

**Parágrafo Único** - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

~~**Art. 41** - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.~~

~~**Parágrafo Único** - O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o pagamento da taxa de avaliação, e o ITBI.~~

**Art. 41.** Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída por certidões expedidas pela autoridade fiscal, nos termos da legislação. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo Único** - O laudo de avaliação do ITBI somente será expedido pela Administração Fazendária após o pagamento da taxa de avaliação. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 42** - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão **inter-vivos** a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

## **Seção V** Do pagamento

**Art. 43** - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

~~**Art. 44** - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.~~

**Art. 44.** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária com base na variação da UFIRMI. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

## **Seção VI** Da restituição

**Art. 45** - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

## Seção VII

### Das reclamações e dos recursos

~~Art. 46 — O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.~~

**Art. 46. O sujeito passivo poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 47 — O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.~~

**Art. 47. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 48 — As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.~~

**Art. 48. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 49 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.**

## CAPÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

**Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

**Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.**

**Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.**

**Parágrafo 3º** - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Parágrafo 4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

~~**Art. 51** — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 de 21/07/03, abaixo descritos:~~

**Art. 51. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Parágrafo único.** A lista de serviços a que se refere o *caput* deste artigo é a abaixo transcrita: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- ~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

**1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- ~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

**1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

**6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- ~~7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

**7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 - Calafetação.
  - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 - (VETADO)
  - 7.15 - (VETADO)
  - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
  - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
  - 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
  - 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
  - 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.



- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – ~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

**11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

**13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

**14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

**16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

**16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO)
- 17.08 - Franquia (**franchising**).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

**25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

## Seção II

### Da não incidência

**Art. 52** - O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do País;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## Seção III

### Da incidência

~~**Art. 53** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

**Art. 53.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 50 desta Lei;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

**XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

**XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)**

**Parágrafo 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**Parágrafo 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Parágrafo 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



**Art. 54** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

#### **Seção IV**

##### **Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 55** - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 50, desta Lei e tabela II que integra este Código.

~~**Art. 56** - Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, terá como base de cálculo o preço do serviço com alíquota correspondente a natureza do serviço constante da tabela II, desta Lei.~~

**Art. 56.** O ISS incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por cota fixa. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 1º** - O valor da cota anual devida pelo profissional autônomo será de: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I** – para os profissionais de nível superior: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

a) médicos: 280 (duzentos e cinquenta) UFIRMI; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

a) médicos: 280 (duzentos e oitenta) UFIRMI; (Redação dada pela Lei nº. 1749, de 2012)

b) dentistas e advogados: 125 (cento e vinte e cinco) UFIRMI; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

c) contadores: 80 (oitenta) UFIRMI; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

d) demais profissionais ou a eles equiparados; 100 (cem) UFIRMI; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II** – 100 (cem) UFIRMI, para os profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas e atletas; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III** – 25 (vinte e cinco) UFIRMI, para os profissionais de nível médio ou fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 2º** - O valor da cota devida pelos profissionais autônomos poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a 15 (quinze) UFIRMI, e obedecidas as regras da legislação sobre parcelamento. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 3º** - São enquadrados como agente auxiliar do comércio: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

a) despachante e comissário; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

b) perito e avaliador; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

c) agente da propriedade industrial; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**d) corretor;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**e) leiloeiro.** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~Art. 57 — Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicada com alíquota correspondente à natureza do serviço, os constantes dos sub-ítems 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, e integrante da tabela II, deste Código.~~

**Art. 57.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 1º -** Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica regularmente constituída por profissionais que prestem serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, integrantes da lista de serviços constante desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 2º -** Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I –** aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II –** aquela que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 57-A.** O valor a ser pago mensalmente pelas sociedades de profissionais, por cada profissional habilitado, será de 30 (trinta) UFIRMI's. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo único.** As sociedades de profissionais, mesmo recolhendo o ISS por quota fixa mensal, ficam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias a que as pessoas jurídicas ou equiparadas estão sujeitas. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**\*O disposto no art. 57-A, entra em vigor a partir de 1º de abril de 2009, conforme o Art. 3º da Lei nº. 1249, de 2008.**

~~Art. 58 — Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas fixas ou variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei.~~

~~Parágrafo 1º — Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

~~I — o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos sub-ítems 7.02 e 7.05 da lista anexa;~~

~~II — o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.~~

~~Parágrafo 2º — Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra e tributando os 50% (cinquenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.~~

**Art. 58.** Quando os serviços forem prestados por pessoas jurídicas, o imposto será calculado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, aplicando-se alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza de cada serviço, conforme Tabela II, que integra este Código. (Redação dada pela Lei nº. 1365, de 2009)

**§ 1º.** Ocorrendo a prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 51 deste Código, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos pelo prestador, fora do canteiro de obra e aplicados no respectivo serviço. (Redação dada pela Lei nº. 1365, de 2009)

**§ 2º.** Os demais materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços a que se refere o § 1º deste artigo, quando não fornecidos pelo tomador, integram a base de cálculo do ISS. (Redação dada pela Lei nº. 1365, de 2009)

**Art. 58-A:** Por ocasião da concessão da licença pra construção civil, reforma ou demolição, o imposto de que trata este Capítulo será cobrado do responsável pela obra conforme tabela abaixo: (Incluído pela Lei nº. 1749, de 2012)

TIPO EDIFICAÇÃO	QTDE. UFIRM / M <sup>2</sup>
Casa (residência)	82,80
Barraco	4,23
Apartamento	82,80
82,80	82,80
sala/conj. de salas / lojas	120,86
galeria sobre loja	120,86
galpão/ galpão aberto/ galpão industrial	66,80
estacionamento	47,52
subsolo	47,52
arquitetura especial	82,80
outros	47,52

(Incluído pela Lei nº. 1749, de 2012)

### Seção V

#### Da substituição tributária

**Art. 59** - O Município, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Parágrafo 1º** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

~~**Parágrafo 2º** - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:~~

- ~~I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~
- ~~II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;~~

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

II – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

III – as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, dos seguintes ramos de atividades econômicas, relacionadas em regulamento: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

a) as incorporadoras e construtoras; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

b) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

c) as instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

d) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

e) os hospitais; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

f) os estabelecimentos de ensino; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

g) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

h) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

i) as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

j) os buffets e assemelhados; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

l) as casas de show, bares, restaurantes e assemelhados; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

m) as indústrias em geral; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

n) os *shopping centers*, centros comerciais e supermercados. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~Art. 60 – É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do artigo anterior.~~

**Art. 60.** Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados no § 2º do art. 59, quando o serviço for prestado por: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

III – prestadores de serviços imunes ou isentos. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~Art. 61 – Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares.~~

**Art. 61.** Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)

## Seção VI

Da estimativa e do arbitramento

~~Art. 62 – A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.~~

~~Parágrafo Único – Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:~~

- ~~I – Natureza da atividade;~~
- ~~II – Instalações e equipamentos utilizados;~~
- ~~III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal;~~
- ~~IV – Receita operacional e não operacional;~~
- ~~V – Tipo de organização.~~

**Art. 62. A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**I - a atividade for exercida em caráter provisório; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**II - a espécie, a modalidade ou o volume de negócios do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Parágrafo Único. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme normas estabelecidas na legislação, levando-se em consideração: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**I – a natureza da atividade: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**II – as instalações e equipamentos utilizados; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**III – a quantidade e qualificação profissional do pessoal; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**IV – a receita operacional e não operacional; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**V – o tipo de organização. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 63 – A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido.**

- I – O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;**
- II – Folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;**
- III – Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;**
- IV – Despesas gerais de administração.**

**Art. 64 – No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa a presente Lei.**

**Parágrafo 1º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, ficam dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de notas fiscais de serviços.**

**Parágrafo 2º - Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo.**

**Parágrafo 3º** - Para as sociedades de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo.

~~**Art. 65** – A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.~~

**Art. 65. Revogado.** (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 66** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
- II - O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;
- III - Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
- IV - A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

**Parágrafo único.** A base de cálculo para fixação do imposto previsto no *caput* deste artigo poderá ser estipulada com base nos seguintes critérios e elementos: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

- a) somatório das despesas e custos operacionais acrescidos de 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- b) média aritmética dos valores apurados a título de faturamento; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- c) receita auferida por outros contribuintes da mesma atividade e porte econômico; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- d) informações, dados e estatística de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Iguatu, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 67** - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI.

## Seção VII

### Do lançamento e da arrecadação

~~**Art. 68** – O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.~~

**Art. 68.** O lançamento do imposto será feito: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

I – por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais ou contábeis; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II – mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto no art. 62, deste Código; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**III – de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 66, deste Código ou mediante lavratura de auto de infração ou notificação; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**IV – anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 56, deste Código. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 69** – A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

**Art. 70** – A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independará:

I – Do resultado financeiro do exercício da atividade;

II – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

### **Seção VIII**

#### Das penalidades

~~**Art. 71** – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu – UFIRMI, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.~~

**Art. 71.** A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer a legislação, sujeitará o contribuinte a multa de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária aplicável a variação da UFIRMI. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

### **Seção IX**

#### Das Isenções

**Art. 72** - São isentos do imposto:

I – As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II – As pessoas reconhecidamente pobres sem estabelecimento fixo;

III – A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;

IV – As associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IV, deste artigo, a isenção somente será concedida quando os serviços prestados pela entidade sejam gratuitos e tenham como destinatários, seus associados e pessoas assistidas pelas entidades. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

### **Seção X**

#### Das reclamações e dos recursos

~~Art. 73 — O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.~~

**Art. 73. O sujeito passivo poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 74 — O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.~~

**Art. 74 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 75 — As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.~~

**Art. 75. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 76 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.**

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

### **Seção I**

#### **Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 77 - As taxas cobradas pelo Município de Iguatu, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

**Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.**

**Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

**Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.**

**Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:**

I - Utilizados pelo contribuinte:



- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
  - b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;
- III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 80** - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença para localização e funcionamento;
- b) de expediente;
- c) de licença para fins diversos.

## **Seção II**

Da taxa de licença para localização e funcionamento

~~**Art. 81** - As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.~~

**Art. 81.** As Taxas de Licença para localização e funcionamento (TLF), são devidas por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I - a exploração industrial, comercial, agropecuária ou de serviços;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II - as operações financeiras ou de seguradoras;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III - as diversões públicas;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**IV - a publicidade ou congêneres.** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo único.** As atividades alcançadas por estas Taxas somente poderão instalar-se ou terem início, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 82** - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

**Art. 83** - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

**Art. 84** - Esta taxa tem como base de cálculo, a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI, e tabela III desta Lei.

**Art. 85** - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

**Art. 86** - A partir do mês de abril os alvarás podem ser concedidos com o pagamento em duodécimos, para novas atividades que venham a se instalar no Município.

## **Seção III**

Da taxa de expediente

**Art. 87** - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições e marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

**Art. 88** - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

**Art. 89** - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI, integrante da tabela IV desta Lei.

**Parágrafo Único** - As certidões de que trata o item 01, da tabela IV, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

#### *Seção IV*

##### Das taxas de licenças para fins diversos

~~**Art. 90** — As taxas de licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, diversões públicas, licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI, de acordo com a tabela V deste Código.~~

**Art. 90. As Taxas de Licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a:** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

- I - construções em geral e reforma de prédios;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- II - vistoria de prédio para avaliação;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- III - habite-se;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- IV – publicidade;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- V – loteamento;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- VI - diversões públicas;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- VII - licenciamento de transportes intra-municipal;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- VIII - abate de animais;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- IX - escavação de vias em logradouros públicos;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- X - postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- XI - serviços de cemitérios;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- XII - Ligação de água de esgoto;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- XIII - Apreensão e guarda de animais;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- XIV - Serviços de inspeção sanitária;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
- XV – Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres.** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo único. Os valores das Taxas serão calculados com base na UFIRMI, de acordo com as tabelas deste Código.** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 91** - Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

**Art. 92** – São contribuintes da taxa de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

## Seção V

### Do lançamento e da arrecadação

**Art. 93** - As taxas de licença de localização e funcionamento são lançadas no início do exercício financeiro de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas.

**Art. 94** - As taxas de licença para localização e funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

**Art. 95** - A arrecadação das taxas de localização e funcionamento serão procedidas através dos agentes públicos e/ou privados.

## Seção VI

### Da base de cálculo

~~**Art. 96** - As taxas cobradas pelo Município de Iguatu, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI.~~

**Art. 96. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

## Seção VII

### Da não incidência

~~**Art. 97** - Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de Iguatu:~~

- ~~I - Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;~~
- ~~II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa;~~
- ~~III - Os templos de qualquer culto.~~

**Art. 97. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

## Seção VIII

### Das isenções

~~**Art. 98** - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.~~

**Art. 98. Suprimido. (Suprimido pela Lei nº. 1249, de 2008)**

## Seção IX

### Das penalidades

~~**Art. 99** - A falta de pagamento das taxas prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.~~

**Art. 99.** A falta de pagamento das taxas a que se refere este Capítulo, nos prazos previstos na legislação, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros

de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualizadas monetariamente pela variação da UFIRMI. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

## CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Seção I

Do fato gerador, incidência e contribuinte

~~Art. 100~~ — A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

**Art. 100.** Fica instituída, com fundamento no artigo 145, III, da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custeio de obras públicas realizadas pelo Município, ou pelo Município em conjunto com outra pessoa jurídica de direito público ou privado. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo único.** Nos casos em que as obras forem executadas em conjunto, o valor da contribuição será proporcional à participação financeira do Estado na execução da obra. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**\*O disposto no art. 100, entra em vigor a partir de 1º de abril de 2009, conforme o Art. 3º da Lei nº. 1249, de 2008.**

~~Art. 101~~ — A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- ~~I~~ — Publicação prévia dos seguintes elementos:
  - ~~a)~~ memorial descritivo do projeto;
  - ~~b)~~ orçamento do custo da obra;
  - ~~c)~~ determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
  - ~~d)~~ delimitação da zona beneficiada;
  - ~~e)~~ determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- ~~II~~ — Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
- ~~III~~ — Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

~~Parágrafo 1º~~ — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

~~Parágrafo 2º~~ — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 101.** O tributo referido no artigo anterior tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Município, em conjunto ou isoladamente, das seguintes obras: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**II - construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e túneis; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**IV – de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**V - saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de ruas; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**IX - construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 1º - A Contribuição de Melhoria prevista no art. 100, desta Lei, por ocasião de sua exigência, observará os seguintes requisitos mínimos:**

**I - publicação prévia dos seguintes elementos: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**a) memorial descritivo do projeto; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**b) orçamento do custo da obra; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**d) delimitação da zona beneficiada; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 2º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, do § 1º, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~**Art. 102** — As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.~~

**Art. 102.** A Contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da

**obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em ato normativo da administração. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

## **Seção II**

### **Do pagamento**

**Art. 103** - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

**Art. 104** - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

## **Seção III**

### **Das penalidades**

~~**Art. 105** - A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI, inserevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.~~

**Art. 105.** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria prevista no art. 100, deste Código, nos prazos previstos na legislação, sujeitará o contribuinte a multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualizadas monetariamente pela variação da UFIRMI. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

## **Seção IV**

### **Da não incidência**

~~**Art. 106** - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.~~

**Art. 106.** São isentos da Contribuição a que se refere este Capítulo: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I** - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II** - fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III** - templos de qualquer culto; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**IV** - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**V** - os imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) UFIRMIs, ao tempo do lançamento; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**VI** - os imóveis rurais cuja dimensão seja igual ou inferior a 05 (cinco) módulos rurais, desde que o proprietário possua somente aquele imóvel; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**VII - os proprietários de um único imóvel destinado à sua própria residência, com renda mensal não superior a 500 (quinhentas) UFIRMI. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

## TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 107** - A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 108** - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

~~**Parágrafo Único** - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:~~

- ~~I - Institua ou aumente tributos;~~
- ~~II - Defina novas hipóteses de incidência;~~
- ~~III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.~~

**Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 109** - A legislação tributária do Município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

~~**Parágrafo 1º** - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:~~

- ~~I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;~~
- ~~II - Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;~~
- ~~III - Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.~~

~~**Parágrafo 2º** - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.~~

**§ 1º** - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos ou observadas, não podendo, em especial: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I - dispor sobre matéria não tratada em lei ou ato normativo superior; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou qualquer forma de desoneração;** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III - estabelecer agravações tributárias, determinar sanções pelo cometimento de infrações à legislação ou ampliar as faculdades do Fisco.** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 2º - A base de cálculo e o valor dos tributos fixos serão atualizados anualmente, até o último dia de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, com base nos Índices Oficiais do Governo.** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

## **CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Seção I Das modalidades**

**Art. 110** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

**Parágrafo 1º** - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Parágrafo 2º** - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

**Parágrafo 3º** - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **Seção II Do fato gerador**

**Art. 111** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 112** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### **Seção III Dos sujeitos da obrigação tributária**



**Art. 113** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

**Parágrafo 1º** - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

**Parágrafo 2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

~~**Art. 114** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.~~

~~**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:~~

- ~~I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;~~
- ~~II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.~~

**Art. 114.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da obrigação principal será: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I – contribuinte:** quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II – responsável:** quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 115** - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

#### **Seção IV**

##### Da capacidade tributária passiva

**Art. 116** - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### **Seção V**

##### Da solidariedade

**Art. 117** - São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

- II - As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo Único** - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **Seção VI**

### Do domicílio tributário

**Art. 118** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**Parágrafo 1º** - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**Parágrafo 2º** - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

**Parágrafo 3º** - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 119** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

## **Seção VII**

### Da responsabilidade dos sucessores

**Art. 120** - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo Único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 121** - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

**Art. 122** - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 123** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

## **Seção VIII**

### Da responsabilidade de terceiros

**Art. 124** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 125** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;

- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Das disposições gerais

**Art. 126** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 127** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 128** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

**Parágrafo Único** - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### Seção II Da suspensão do crédito tributário

**Art. 129** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

~~**Parágrafo Único** - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.~~

**V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 1º - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 2º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 3º - A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não**

podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

### Seção III

Da extinção do crédito tributário

**Art. 130** - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

**XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma definida em lei. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

### Seção IV

Da exclusão do crédito tributário

**Art. 131** - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

**Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

## CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I

Das disposições gerais

**Art. 132** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

**Art. 133** - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Sistema especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

**Parágrafo Único** - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

## Seção II Das multas

~~Art. 134~~ — As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

~~I~~ — Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 20% (vinte por cento).

~~II~~ — Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito:

~~III~~ — Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

~~IV~~ — Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRMI;

~~V~~ — Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) UFIRMI, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

- ~~e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.~~

~~**Parágrafo 1º** Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:-~~

- ~~a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;~~
- ~~b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;~~
- ~~e) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;~~
- ~~d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.~~

~~**Parágrafo 2º** Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.~~

**Art. 134.** As infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo, quando for o caso: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I – em relação ao recolhimento de tributos:** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, de crédito tributário lançado por homologação: multa de:** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**1. 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não recolhido, estando as prestações regularmente escrituradas:** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**2. 100% (cem por cento) do crédito não recolhido;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**3. 200% (duzentos por cento) do valor do crédito não recolhido, quando o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação, em benefício próprio ou de terceiros;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**b) deixar de efetuar a retenção na fonte, de tributo pago sob esta modalidade: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não retido;** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**c) falta de recolhimento de tributo retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do crédito tributário retido e não recolhido;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**d) iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada; multa de 100% (cem por cento) da taxa respectiva;** (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II - em relação ao cumprimento de obrigações acessórias:** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**a) viciar ou falsificar documentos, livros fiscais ou comerciais ou sua escrituração, para fugir ao pagamento de tributos; multa de 50 (cinquenta) UFIRMs, por documento livro ou fiscal ou comercial viciado ou falsificado;** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; multa de 30 (trinta) UFIRMI's; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**c) ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de 50 (cinquenta) UFIRMI's, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas, físicas ou jurídicas: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**1. o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**2. as gráficas e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a devida autorização do Fisco; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**3. quem infringir dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**d) deixar de declarar ao Fisco: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**1. a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel: multa de 70 (setenta) UFIRMI's; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**2. a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do (IPTU): multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMI's; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**e) início de atividades sem efetuar a devida inscrição municipal junto à administração fazendária: multa de 40 (quarenta) UFIRMI's; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**f) omitir-se à escrituração fiscal em meio eletrônico: multa de 200 (duzentas) UFIRMI's para cada notificação ou intimação descumprida, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do imposto sobre serviços não recolhido, na forma do artigo 63 desta lei. (Incluído pela Lei nº. 1565, de 2011)**

**III – em relação às demais infrações: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**a) expor à venda sem autorização ou chancela do Fisco, cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública ou vender por preço superior ao autorizado: multa de 60 (sessenta) UFIRMI's, sem prejuízo da apreensão dos respectivos objetos; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**b) utilizar nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização da Secretaria de Finanças ou com prazo de validade vencido: multa de 20 (vinte) UFIRMI's, por documento; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**c) deixar de apresentar na forma e prazos regulamentares ou apresentar em desacordo com a legislação, declarações de qualquer espécie instituída pela legislação: multa de 40 (quarenta) UFIRMI's, por declaração; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**d) perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais exigidos pela legislação tributária municipal; multa de 300 (trezentos) UFIRMI's, por livro fiscal; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**e) perder, extraviar ou não conservar, pelo período decadencial, nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal, por lote de 20 (vinte) documentos ou fração: multa de 80 (oitenta) UFIRMI's; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**



f) embarçar a ação fiscal, inclusive as pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal; multa de 300 (trezentos) UFIRMI's. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)  
g) multa de 100 (cem) UFIRMI's para as seguintes infrações: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

1. colocar lixo, entulho e outros resíduos sólidos em passeio ou vias públicas; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
2. colocar entulhos e lixos em locais não autorizados pela Fazenda Municipal; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)
3. conduzir materiais de construção em veículos sem a devida cobertura específica para o devido fim. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 1º O sujeito passivo que efetuar o pagamento, de uma só vez, do crédito tributário constituído através de auto de infração, relativo à multas, terá direito às seguintes reduções: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

- a) 50% (cinquenta por cento), se pago no prazo fixado para defesa, com expressa renúncia dessa; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)
- b) 30% (trinta por cento), se pago no prazo fixado para recurso, com expressa renúncia desse. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 2º - Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário de Finanças, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 3º - Implica em cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~Art. 135 — As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.~~

~~Parágrafo 1º — Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:~~

- ~~I — A menor ou maior gravidade da infração;~~
- ~~II — As circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~
- ~~III — Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.~~

~~Parágrafo 2º — Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.~~

**Art. 135. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 136 — As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.~~

~~Parágrafo 1º — Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.~~

~~Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.~~

**Art. 136. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 137 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.~~

**Art. 137. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 138 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.~~

**Art. 138. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

~~Art. 139 - as multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.~~

**Art. 139. As multas previstas nesta Seção: (Redação dada pela Lei nº. 1749, de 2012)**

**I - não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária; (Redação dada pela Lei nº. 1749, de 2012)**

**II - Serão aplicadas em dobro a cada reincidência, independentemente do pagamento das aplicadas anteriormente, até o limite máximo de 5(cinco) reincidências, situação em que o órgão jurídico municipal deverá adotar as providências jurídicas cabíveis para ver a pretensão do Fisco Municipal satisfeita. (Redação dada pela Lei nº. 1749, de 2012)**

### **Seção III**

#### **Das demais penalidades**

**Art. 140 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:**

- I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

**Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.**

~~Art. 141 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 130, com órgãos da administração direta e indireta do Município.~~

**Art. 141.** O sujeito passivo que estiver em débito de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal, não poderá receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de licitações, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar, a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 130, deste Código, com órgão da administração direta e indireta do Município. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo Único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

#### **Seção IV**

##### Da responsabilidade por infrações

**Art. 142** - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 143** - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 117 contra aqueles por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

**Art. 144** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo Único** - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **TÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

##### **Seção I**

##### Dos prazos

**Art. 145** - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único** - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

**Art. 146** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo Único** - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

## **Seção II** Da imunidade

~~**Art. 147** - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:~~

- ~~a) da União, dos Estados, dos Municípios;~~
- ~~b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;~~
- ~~c) de partidos políticos;~~
- ~~d) de templos de qualquer culto.~~

~~**Parágrafo 1º** - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.~~

~~**Parágrafo 2º** - O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.~~

**Art. 147.** É vedado ao Município instituir impostos sobre: (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I - o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**II - os templos de qualquer culto; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 1º - O disposto no Inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 2º O disposto no Inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de Lei Complementar e tendo em vista o interesse comum. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Parágrafo 3º** - O disposto na alínea **b** deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

### **Seção III** Da isenção

**Art. 148** - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subseqüentes.

**Art. 149** - A isenção será efetivada:

- I - Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- ~~II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.~~

**II - em caráter individual, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Parágrafo 1º** - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

**Parágrafo 2º** - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

**Parágrafo 3º** - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

**Parágrafo 4º** - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo 5º** - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

#### Seção IV

Da atualização monetária das bases de cálculo

**Art. 150** - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

~~**Art. 151** - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:~~

~~I - Quanto aos terrenos:~~

- ~~a) - relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;~~
- ~~b) - valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;~~
- ~~c) - indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.~~

~~II - Quanto às edificações:~~

- ~~a) - relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;~~
- ~~b) - valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.~~

~~**Parágrafo 1º** - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.~~

~~**Parágrafo 2º** - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.~~

~~**Parágrafo 3º** - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:~~

- ~~a) - índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRMI;~~
- ~~b) - investimentos públicos executados ou em execução;~~
- ~~c) - disposições da legislação urbanística;~~
- ~~d) - outros fatores pertinentes.~~

**Art. 151. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1249, de 2008)**

#### Seção V

Da correção monetária

**Art. 152** - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRMI.

**Art. 153** - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

## **Seção VI**

### Do cadastro fiscal

**Art.154** - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro fiscal imobiliário;
- II - Cadastro de atividades sócio-econômicas.

**Art. 155** - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI - **inter-vivos**, no que couber e das taxas incidentes.

**Art. 156** - O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

**Art. 157** - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

**Art. 158** - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 156 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

**Art. 159** - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 155, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

**Art. 160** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 161** - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

## **Seção VII**

### Da constituição do crédito tributário

**Art. 162** - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único** - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

## **Sub-Seção Única**

### **Das Declarações Fiscais**

(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 162 - A. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações, mensais ou anuais, de dados, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Parágrafo único. As declarações apresentadas por contribuintes de ISS poderão ser enviadas por meio eletrônico, quando houver disponibilidade de sistemas de informática para tal fim. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 163 -** O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo 1º -** Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Parágrafo 2º -** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

### **Seção VIII**

#### Da decadência

**Art. 164 -** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único -** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 165 -** Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 174 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

### **Seção IX**

#### Do lançamento

**Art. 166 -** O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;



- III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**Parágrafo 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

**Parágrafo 2º** - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 167** - Serão objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- d) a contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

**Parágrafo Único** - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

~~Art. 168 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.~~

**Art. 168. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor da matéria tributável não for conhecido ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 169 -** A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Comunicação ou avisos diretos;
- II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - Publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

#### **Seção X** Da cobrança

~~Art. 170 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.~~

**Art. 170. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Parágrafo Único -** Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

**Art. 171 -** O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

**Art. 172 -** Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

#### **Seção XI** Da prescrição

**Art. 173 -** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único -** A prescrição será interrompida:

~~I - Pela citação pessoal feita ao devedor;~~

**I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 174 -** Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo 1º** - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

**Parágrafo 2º** - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

## **Seção XII**

### Do pagamento

**Art. 175** - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Moeda corrente do país;
- II - Cheque nominal.

**III – débito em conta corrente; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**IV – cartão de débito. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Parágrafo Único** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 176** - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

**Parágrafo Único** - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

**Art. 177** - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 178** - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

**Art. 179** - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

## **Seção XIII**

### Da concessão de parcelamento

**Art. 180** - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
- III - O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRMI.
- IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação,

promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

~~Art. 181 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:~~

~~I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;~~

~~II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.~~

~~Parágrafo Único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.~~

**Art. 181. A concessão do parcelamento será deferida pela autoridade competente, em requerimento do interessado, mediante despacho, desde que atendidas as condições estabelecidas pela legislação, para fruição do favor fiscal. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 1º - Somente será concedido parcelamento de créditos tributários se o sujeito passivo estiver com sua situação regular perante o Fisco, no exercício em que pleiteia o benefício. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 2º - A concessão de parcelamento, salvo disposição em contrário, não elide a aplicação de multa e juros moratórios sobre as parcelas vincendas. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 3º - O valor do crédito tributário a ser parcelado deverá ser consolidado por ocasião do deferimento do parcelamento, incluindo-se juros de mora, atualização monetária, multa de mora ou penalidade, se for o caso. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 4º - O sujeito passivo que atrasar o pagamento de duas prestações consecutivas ou três alternadas, terá o parcelamento cancelado e o saldo devedor será remetido à Dívida Ativa para inscrição e conseqüente execução. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

### **Seção XIII - A**

#### **Da Compensação**

**(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 181 – A. Fica autorizada a compensação de crédito tributário municipal com débito da Fazenda Pública do Município de Iguatu, inclusive de suas autarquias e fundações, de crédito líquido e certo constituído contra o Município de Iguatu. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**Art. 181 – B. O Secretário de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido, certo e vencido, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 1º - A compensação prevista no *caput* independerá de requerimento do sujeito passivo, podendo ser realizada inclusive sem seu consentimento. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

**§ 2º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou do crédito contra o Fisco, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito**

preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 3º - O Secretário da Administração, Finanças e Planejamento fica na obrigatoriedade de informar, anualmente, à Câmara Municipal de Iguatu, a compensação prevista no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 181 – C.** A compensação prevista no art. 181 – A: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I** - importa confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II** - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III** - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, quando convencionado. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 1º - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

#### Seção XIV

##### Da dívida ativa

**Art. 182** - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 183** - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo Único** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 184** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Parágrafo 1º** - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Parágrafo 2º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

**Parágrafo 4º** - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

~~**Art. 185** - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:~~

~~I - Por via amigável, pelo Fisco;~~

~~II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.~~

~~**Parágrafo Único** - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.~~

**Art. 185.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida mediante ações administrativas ou por via judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Redação dada pela Lei nº. 1365, de 2009)

**Parágrafo Único.** As duas vias a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo amigável. (Redação dada pela Lei nº. 1365, de 2009)

**Art. 185-A.** Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município serão inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Procuradoria Geral do Município. (Incluído pela Lei nº. 1365, de 2009)

**Parágrafo único.** O procedimento para inscrição nas instituições a que se refere este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, em qualquer caso, a prévia notificação do sujeito passivo com vistas à sua regularização junto à Dívida Ativa. (Incluído pela Lei nº. 1365, de 2009)

## Seção XV

### Das certidões negativas

**Art. 186** - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

**Art. 187** - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo Único** - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

**Art. 188** - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 189** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**Art. 190** - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Art. 191** - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**Parágrafo Único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

## **Seção XVI**

### **Da fiscalização**

**Art. 192** - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

**Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los.

**Parágrafo 3º** - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu

estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

**Art. 193** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

~~**Art. 194** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.~~

~~**Parágrafo Único** - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:~~

- ~~I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.~~
- ~~II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.~~

**Art. 194.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

**§ 1º** - Executam-se do disposto neste artigo, as seguintes situações: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I** - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II** - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III** - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na



entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

~~Art. 195 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.~~

**Art. 195. O Município, por si ou seus órgãos, poderá:** (Redação dada pela Lei nº. 1249, de 2008)

I - instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

II – celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, visando: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

a) a prestação de mútua assistência; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

b) a fiscalização e a arrecadação dos tributos respectivos; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

c) a permuta de informações. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 196** - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo 1º** - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

**Parágrafo 2º** - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

**Parágrafo 3º** - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

**Parágrafo 4º** - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

**Art. 197** - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

**Parágrafo Único** - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

**Sub-Seção Única**  
**Da Omissão de Receitas**  
(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Art. 197-A** - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**I** - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**II** - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**III** - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**IV** - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado; (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**V** - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Parágrafo único.** A omissão de receitas apurada na forma deste artigo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, podendo ser elidida através de comprovação da materialidade de fatos que deram origem ou ensejaram existência do numerário. (Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)

**Seção XVII**  
Do auto de infração

**Art. 198** - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - O local, dia e hora da lavratura;
- II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

**Parágrafo 1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Parágrafo 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

**Parágrafo 3º** - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Art. 199** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 204.

**Art. 200** - Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art. 201** - A notificação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

**Art. 202** - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no artigo 199 e 200.

## **Seção XVIII**

### Da apreensão de bens ou documentos

**Art. 203** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**Parágrafo Único** - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 204** - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 203.

**Parágrafo Único** - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 205** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 206** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 207** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**Parágrafo 1º** - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

**Parágrafo 2º** - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### **Seção XIX**

#### Da representação

**Art. 208** - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

**Art. 209** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 210** - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

##### Dos atos iniciais

**Art. 211** - O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

**Parágrafo Único** - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

#### **Seção II**

##### Da reclamação e da defesa

~~Art. 212~~ — Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

**Art. 212.** Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou impugnação contra a exigência fiscal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do lançamento. (Redação dada pela Lei nº. 1426, de 2010)

~~Art. 213~~ — Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

**Art. 213.** Na reclamação ou defesa apresentada por petição ao órgão fazendário, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará desde logo as que possuir. (Redação dada pela Lei nº. 1426, de 2010)

~~Art. 214~~ — Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

**Art. 214.** Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)

**Art. 215** - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

### Seção III Das provas

~~Art. 216~~ — Findos os prazos a que se referem os artigos 212 e 214, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

**Art. 216.** Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)

~~Art. 217~~ — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

**Art. 217** - As perícias ou diligências deferidas ou solicitadas pelo julgador poderão ser atribuídas a agentes do Fisco que não tenham participado da ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº. 1426, de 2010)

~~Art. 218~~ — Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

**Art. 218.** Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)

~~Art. 219~~ — O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 219.** Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)

**Art. 220** - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### **Seção IV**

##### Da decisão em primeira instância

**Art. 221** - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

~~**Parágrafo 1º** - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.~~

**Parágrafo 1º. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)**

~~**Parágrafo 2º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.~~

**Parágrafo 2º. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)**

**Parágrafo 3º** - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Parágrafo 4º** - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

~~**Art. 222** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.~~

**Art. 222. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência, nulidade ou extinção do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº. 1426, de 2010)**

**Art. 223** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### **Seção V**

##### Do recurso voluntário

**Art. 224** - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

**Parágrafo Único** - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 201 e 202.

**Art. 225** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

#### **Seção VI**

##### Da garantia de instância

~~Art. 226~~ -- Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

~~Parágrafo 1º~~ -- Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município -- UFIRMI, permitir-se-á a prestação de fiança.

~~Parágrafo 2º~~ -- A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

**Art. 226. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)**

~~Art. 227~~ -- No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência:

~~Parágrafo 1º~~ -- Se a autoridade julgadora de primeira instância aceita o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

~~Parágrafo 2º~~ -- Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

~~Parágrafo 3º~~ -- Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

**Art. 227. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)**

~~Art. 228~~ -- Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

**Art. 228. Revogado. (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)**

~~Art. 229~~ -- Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

~~Parágrafo 1º~~ -- Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

~~Parágrafo 2º~~ -- Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

~~Parágrafo 3º~~ -- Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

~~Parágrafo 4º~~ -- O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

**Art. 229. Revogado.** (Revogado pela Lei nº. 1426, de 2010)

### **Seção VII** Do recurso de ofício

**Art. 230** - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI.

**Parágrafo 1º** - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Parágrafo 2º** - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 231** - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

### **Seção VIII** Da execução das decisões finais

**Art. 232** - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
- II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
- V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 207 e seus parágrafos;
- VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

## **TÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 233** - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.



**Art. 234** - Fica instituída no Município de Iguatu a Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

~~\*Decreto 104/2014 fixa o UFIRMI em R\$ 3,3390 (três reais e três mil, trezentos e noventa décimos milésimos de real) para o exercício de 2015.~~

~~\*Decreto 03/2017 fixa o UFIRMI em R\$ 3,68 para o exercício de 2017.~~

\*Decreto 51/2017 fixa em R\$ 3,73, o valor da UFIRMI – Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu, para o exercício de 2018.

**Parágrafo Único** - A UFIRMI a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 235** - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

**Parágrafo Único** - O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguatu - UFIRMI e incidirá sobre:

- a) serviços de inspeção sanitária;
- b) matadouros;
- c) cemitérios;
- d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) apreensão e guarda de animais.

**Art. 236** - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

**Art. 237** - Integram a presente Lei, as tabelas de I a V que acompanham.

**Art. 238** - A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

**Art. 239** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Iguatu, visando o resguardo de suas receitas.

**Art. 240** - Continua em pleno vigor a Lei nº 835/02 de 31/12/2002, com as modificações posteriores, que trata da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 241** - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

**Art. 242** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006 mediante publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**, em 29 de Dezembro de 2005.

**AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU

**TABELA I**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**  
**(FÓRMULA)**

*FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL*

ITEM	DESCRIÇÃO
01	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel</p> <p><math>VVI = VVT + VVE</math>, onde:</p> <p>VVI = valor venal do imóvel</p> <p>VVT = valor venal do terreno</p> <p>VVE = valor venal da edificação</p>
02	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do terreno</p> <p><math>VVT = AT \times VM^2T \times FCL</math>, onde:</p> <p>VVT = valor venal do terreno</p> <p>AT = área do terreno</p> <p><math>VM^2T</math> = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra</p> <p>FCL = fator corretivo do lote, onde:</p> <p><math>FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}</math></p>
03	<p>Fórmula para cálculo do valor venal da edificação</p> <p><math>VVE = AE \times VM^2E \times FCE</math>, onde:</p> <p>VVE = valor venal da edificação</p> <p>AE = área de edificação</p> <p><math>VM^2E</math> = valor do metro quadrado de edificação</p> <p>FCE = fator corretivo da edificação, onde:</p> <p><math>FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}</math></p>
04	<p><math>IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA</math></p>

<b>FATORES CORRETIVOS DO TERRENO</b>			
<b>ÍTEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PESO</b>	
<b>1. Adequação para Ocupação</b>	1 - FIRME	2,0	
	2 - INUNDÁVEL	0,2	
	3 - ALAGADO	0,1	
	4 - ENCOSTA	0,5	
	5 - MANGUE	0,1	
	6 - ROCHOSO	1,2	
	7 - OUTROS	1,0	
<b>2. Situação</b>	1 - NORMAL	1,0	
	2 - ESQUINA	1,5	
	3 - VILA	0,8	
	4 - ENCRAVADO	0,1	
	5 - QUADRA	2,0	
	6 - GLEBA	0,5	
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5	
	8 - FUNDOS	0,7	
<b>3. Topografia do Lote</b>	1 - PLANO	2,0	
	2 - ACLIVE	1,5	
	3 - DECLIVE	1,0	
	4 - IRREGULAR	1,0	
<b>4. Benfeitoria</b>	1 - SEM	0,2	
	2 - MURO	1,6	
	3 - PASSEIO	0,4	
	4 - MURO/PASSEIO	2,0	
	5 - CERCADO	0,8	
<b>5. Passeio para Pedestre</b>	1 - SEM MEIO FIO	0,2	
	2 - COM MEIO FIO	0,6	
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3	
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5	
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9	
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4	
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6	
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0	

<b>ÍTEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
<b>6. Pavimentação</b>	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
<b>7. Iluminação Pública</b>	1 SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
<b>8. Rede Elétrica</b>	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
<b>9. Rede de Água</b>	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
<b>10. Rede Sanitária</b>	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
<b>11. Rede Telefônica</b>	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
<b>12. Guia e Sarjeta</b>	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
<b>13. Coleta de Lixo</b>	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
<b>14. Galeria Pluvial</b>	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

<b>FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO</b>		
<b>ÍTEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
<b>1. Tipo da Edificação</b>	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
<b>2. Situação</b>	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
<b>3. Tipo</b>	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
<b>4. Atributos Especiais</b>	1 - JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40

	19 - JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 - QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20

<b>ÍTEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
	22 - PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 - SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 - JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 - PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 - JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 - QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 - PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
<b>5. Acabamento Externo</b>	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 - CONCRETO APARENTE	1,40
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
<b>6. Sanitário</b>	1 – SEM	0,20
	2 - FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 - REDE DE ESGOTO	1,20
	4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
<b>7. Abastecimento D'água</b>	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 - POÇO/REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
<b>8. Reservatório D'água</b>	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 - ELEVADO/ENTERRADO	1,50
<b>9. Estrutura</b>	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10

	6 – OUTROS	1,00
--	------------	------

<b>ÍTEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
<b>10. Cobertura</b>	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 - LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 - FIBRA DE VIDRO	1,50
<b>11. Classificação Arquitetônica</b>	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 - APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 - APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 - APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 - APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 - CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 - GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14 - GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 - ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 - ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 – OUTROS	1,00
<b>12. Acabamento Interno</b>	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA ÓLEO	1,20
	5 - CONCRETO APARENTE	1,40
	6 - AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
<b>13. Instalação Elétrica</b>	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 - SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 – APARENTE SIMPLES	0,25

	5 – APARENTE LUXO	2,00

<b>ÍTEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
<b>14. Instalação Sanitária</b>	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
<b>15. Piso</b>	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 - INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
<b>16. Forro</b>	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
<b>17. Esquadrias</b>	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00



**TABELA II**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2009**

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do serviço (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02 – Programação.	5
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
<b>1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)</b>	<b>5</b>
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5
3.01 – (VETADO)	5
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4
4.01 – Medicina e biomedicina.	4
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4
4.05 – Acupuntura.	4
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4
4.07 – Serviços farmacêuticos.	4
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4
4.10 – Nutrição.	4
4.11 – Obstetrícia.	4
4.12 – Odontologia.	4
4.13 – Ortopédia.	4
4.14 – Próteses sob encomenda.	4

4.15 – Psicanálise.	4
4.16 – Psicologia.	4
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
<b>6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)</b>	<b>5</b>
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 – Guias de turismo.	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – Agenciamento marítimo.	2
10.07 – Agenciamento de notícias.	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2
12.01 – Espetáculos teatrais.	
12.02 – Exibições cinematográficas.	2
12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	2
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5

12.12 – Execução de música.	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	5
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5
<b>14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)</b>	<b>5</b>
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
<b>16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)</b>	<b>5</b>
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	5
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13 – Leilão e congêneres.	5
17.14 – Advocacia.	4
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3

17.16 – Auditoria.	5
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 – Estatística.	5
17.22 – Cobrança em geral.	4
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
<b>17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº. 2.524, de 2017)</b>	<b>5</b>
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	5
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25 - Serviços funerários.	5
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5

<b>25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 2.524, de 2017)</b>	<b>5</b>
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 – Serviços de biblioteconomia.	2
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 – Serviços de desenhos técnicos.	5
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36 – Serviços de meteorologia.	3
36.01 – Serviços de meteorologia.	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 – Serviços de museologia.	3
38.01 – Serviços de museologia.	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	3
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	

**TABELA III  
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

<b>ITEM</b>	<b>FAIXA EM M<sup>2</sup></b>	<b>EM UFIRM</b>
01	De 00 a 20 m <sup>2</sup>	10

02	De 21 a 40 m <sup>2</sup>	17
03	De 41 a 60 m <sup>2</sup>	25
04	De 61 a 100 m <sup>2</sup>	42
05	De 101 a 200 m <sup>2</sup>	77
06	De 201 a 400 m <sup>2</sup>	167
O excedente acima de 401m <sup>2</sup> será cobrado 42 UFIRMI, a cada fração de 100m <sup>2</sup> .		

**TABELA IV**  
**ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS**

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas,  
veículos automotores

(Tabela IV alterada pela Lei nº. 2.625 de 2018)

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída):	
	Até 150m <sup>2</sup> de área construída	0,30



	<b>Acima 150m<sup>2</sup> de área construída</b>	<b>0,60</b>
02	<b>Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m<sup>2</sup> de área construída):</b>	
	Até 150m <sup>2</sup> de área construída	<b>0,25</b>
	Acima 150m <sup>2</sup> de área construída	<b>0,50</b>
03	<b>Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m<sup>2</sup> de área construída):</b>	
	Até 150m <sup>2</sup> de área construída	<b>0,30</b>
	Acima 150m <sup>2</sup> de área construída	<b>0,60</b>
04	Licença para construção de obras, relativas aos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras)	200,0
05	<b>Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m<sup>2</sup> de área):</b>	
	Até 150m <sup>2</sup> de área	<b>0,30</b>
	Acima 150m <sup>2</sup> de área	<b>0,60</b>
06	Loteamento com área até 30.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas institucionais (por m <sup>2</sup> )	0,10
07	Loteamento com área superior a 30.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas institucionais (por m <sup>2</sup> )	0,16
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m <sup>2</sup> vezes o tempo exposto por dia), exceto faixas.	0,06
09	Licença para exposição de faixas por quinzenas ou fração (unidade)	20
10	Licença para serestas sem cobrança de ingresso, <i>couvert</i> ou assemelhados para os estabelecimentos que realizarem acima de dois eventos mensais (a taxa será cobrada mensalmente)	25
11	Licença para serestas com cobrança de ingresso, <i>couvert</i> ou assemelhados (por evento)	25
12	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por m <sup>2</sup> ao dia).	0,08
13	<b>Licença para publicidade sonora em:</b>	
	Veículos destinados a qualquer finalidade (por dia ao dia)	1
	Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia ao dia)	10
14	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (por quinzena)	500
	Por cada dia excedente	50
	Circo até 250 lugares	250
	Circo de 250 a 500	500
	Acima de 500	1000
15	<b>Licença para abate de animais:</b>	
	Bovino ou assemelhado (por unidade)	13
	Suíno (por unidade)	9
	Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	5
16	<b>Licenciamento de veículos automotores intramunicipal:</b>	
	Caminhões	50
	Ônibus ou micro-ônibus	50
	Transporte alternativo	50
	Taxi	30
	Moto-taxi	15
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	20
17	<b>Concessão de linha de transporte coletivo e escolar:</b>	
	Ônibus	260
	Outros	175
	Renovação anual da concessão de transportes coletivos e escolar	260

18	Outros	175
19	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m <sup>2</sup> )	1
20	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	100
21	Ligação de água e esgoto por m <sup>2</sup> :	
	Terra	11
	Pedra Tosca	15
	Paralelepípedo	23
	Premoldado	45
	Asfalto	50
22	Apreensão de animais de pequeno porte	30
23	Apreensão de animais de grande porte	6,25
24	Utilização de espaço público por m <sup>2</sup> (valores diários)	1

**Nota:**

1. As licenças relativas aos itens n<sup>o</sup>s 8 e 9, referem-se a cada duodécimos de utilização.
2. As licenças enumeradas nos itens n<sup>o</sup>s 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
3. As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
4. As taxas referentes ao item 15 serão cobradas independentemente do local onde ocorrer o abate.

**OBS:**

**\*LEI N<sup>o</sup>. 2.451, DE 08 DE MARÇO DE 2017.**

***“Art. 2<sup>o</sup> Os valores arrecadados das licenças elencadas nos itens 10 e 11 da tabela IV serão revertidos ao Fundo Municipal de Cultura.”***

**\*LEI N<sup>o</sup>. 2.576, DE 16 DE MARÇO DE 2018.**

***“Art. 1<sup>o</sup>...***

***Parágrafo Único – Os efeitos desta lei retroagem a primeiro de janeiro de 2018, cujos valores a que se referem os itens 17 e 18 da TABELA IV, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas.”***

**TABELA V  
TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM

01	Requerimento e papéis de qualquer natureza	4
02	Autenticação de blocos de notas fiscais	2,5
03	Numeração de prédios	14
04	Atestados, declarações e certidões:	
	a) negativa de tributos	3
	b) outras quaisquer	4
05	2ª via de documentos	3
06	Autorização para confecção de notas fiscais (por bloco)	2
07	Matrícula de animais (por cabeça)	5
08	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	2,5
09	Busca de documentos (por folha)	2,5
10	Registro de marca de animais	25,0
11	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal	2,5
12	Petição de serviço	7,5
13	Declaração	10
14	Alinhamento	10
15	Taxa de inscrição no cadastro econômico do município	10

**TABELA VI**  
**ALVARÁ DE INSPEÇÃO SANITÁRIO**  
**(Incluída pela Lei nº. 1249, de 2008)**

<b>EMPRESA PRODUTORA DE MEDICAMENTOS, SANEANTES, COSMÉTICOS, ALIMENTOS E OUTROS.</b>
--

EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 100 METROS QUADRADOS	75 UFM
EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 250 ETROS QUADRADOS	115 UFM
EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 500 METROS QUADRADOS	160 UFM
EMPRESA COM ÁREA SUPERIOR A 500 METROS QUADRADOS	215 UFM
EMPRESA PRODUTORAS DE SANEANTES E CONGÊNERES	50 UFM

<b>ESTABELECIMENTO ESPORTIVO E DE RECREAÇÃO GINÁSTICA, CULTURA, FÍSICA E NATAÇÃO.</b>
---

ESTABELECIMENTO COM ÁREA ATÉ 100 METROS QUADRADOS	25 UFM
ESTABELECIMENTO COM ÁREA ATÉ 100 À 250 METROS QUADRADOS	50 UFM
ESTABELECIMENTO COM ÁREA ACIMA DE 250 METROS QUADRADOS	50 UFM

<i>Tipo de Estabelecimento e Serviços</i>	Inspeção sanitária				Alvará Sanitário				Perícia F. da Sede	Perícia na Sede
	-	A	B	C	-	A	B	C		
Academias		3	4	5		13	17	21	5/	/4
Armazéns de Estivas e Bebidas		3	4	5		13	17	21	5	4
Bancos de Sangue	5				55				7	5
Botequins e Bares	2				14				3	2
Casas Veterinárias	3				21				5	4
Churrascarias		2	3	5		13	17	21	5	4
Clínicas de Fisioterapia	3				37				5	4
Clínicas Médicas	3				21				5	4
Clínicas Odontológicas	3				25				5	4
Clínicas Radiológicas	4				40				7	5
Drogarias	2				30				5	4
Farmácias	2				35				7	4
Frigoríficos		2	3	4		12	15	20	5	4
Hospitais / Casa de Saúde / Maternidades	7				51				7	5
Hotéis	2				40				5	4
Instituto de Beleza	2				11				4	2
Laboratório de Análises Clínicas	5				40				7	5
Laboratório de Prótese Odontológica	2				16				5	4
Laboratório de Prótese Dentária					17				/	/
Lanchonete	3				14				5	3
Lavanderia					17				/	/
Mercantil		2	3	4		15	19	23	5/	4/
Motéis	3				27				5	4
Óticas	2				15				3	2
Panificadora		2	4	5		15	19	23	5	4
Peixarias	3				16				5	4
Pizzarias	3				21				5	4
Posto de Medicamentos	2				29				5	4
Pousadas	2				23				5	4
Restaurantes		2	3	4		18	19	25	5	4
Sorveterias	2				17				/5	4/
Supermercados	5				34				7	4

\* VALORES EM UFIRMI's (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO).

**TABELA VIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**(Incluída pela Lei nº. 1249, de 2008)**

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	<p><b>Tarifa de Serviços Diversos</b></p> <p>Remoção especial de lixo, compreendendo: entulho de demolição de construção, detritos industriais, comercial, hospitalar, terrenos baldios, galhos de árvores e outros e ainda a remoção de lixo quando solicitada em horário especial pelo interessado.</p>	150
02	<p><b>Tarifas de Cemitério</b></p> <p>Licença para sepultamento / velórios</p> <p>Tarifa mensal por manutenção do cemitério</p> <p>Licença para aquisição de Lote de cemitério</p> <p>Licença para aquisição de jazido</p> <p>Exumação</p> <p>Inumação em sepultura rasa</p> <p>    a. De adulto, por cinco anos</p> <p>    b. De menores, por três anos</p>	<p>30</p> <p>6,25</p> <p>105</p> <p>419</p> <p>100</p> <p>50</p>

**ANEXO IX**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO  
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,**

**EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**  
**(Incluído pela Lei nº. 1249, de 2008)**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>UFM</b>
1	Caçamba ou similar: Por unidade, por ano ou fração	60
2	Postes e similares: Por unidade, por ano ou fração	3
3	Cabinas telefônicas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	3
4	Caixas postais e similares: Por unidade, por ano ou fração	3
5	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: Por unidade, por mês ou fração	60
6	Guinches de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	60
7	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	5 20
8	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	2 30
9	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	2 25

**TABELA X**  
**VALORES EM UFIRM PARA ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**  
(Incluída pela Lei nº. 1749, de 2012)

TIPO DE LICENÇA	TABELA DE VALORES														
	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LU	20.68	22.75		47.58	62.06										
LP			18.61			37.23	60.00	82.76	120.00	95.17	146.90	306.24	153.10	266.90	484.15
LI			49.65			99.31	168.82	229.66	331.04	271.04	413.80	662.08	432.39	746.91	1.324,14
LO			64.25			86.90	84.82	167.73	283.45	134.48	291.73	586.98	217.24	525.53	1.137,96

CONVENÇÕES	
LU – Licença Única	B – Baixo M – Médio A – Alto
LP – Licença Prévia	
LI – Licença de Instalação	
LO – Licença de Operação	



**TABELA XI**  
**VALORES EM UFIRM PARA SERVIÇOS TÉCNICOS**  
(Incluída pela Lei nº. 1749, de 2012)

<b>SERVIÇOS</b>	<b>VALORES</b>
Parecer Técnico	11.50
Recarimbamento de processos (por folha)	0.22
Emissão de 2ª via de licença expedida (por folha)	0.29
Emissão de 2ª via de boleto para pagamento de taxa	0.29
Expedição de declaração (por declaração, inclusive de isenção do Licenciamento)	0.94
Expedição de certificado (por certificado)	0.94
Elaboração de laudo técnico (por laudo)	8.37
Perícia (por perícia)	11.35
Levantamentos, vistorias e avaliações (por ato)	6.29
Medições e coletas de análises técnicas e de controle (por amostra)	4.11

**TABELA XII**  
**ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**  
(Incluída pela Lei nº. 1749, de 2012)

<b>ATIVIDADES</b>	<b>VALOR</b>
Eventos culturais e Religiosos (Shows / festar, cultos religiosos, exposições, apresentações etc.)	6.22
Fogo controlado	12.37 (por Ha)
Transporte de produto de origem florestal	9.88
Transporte de material contaminante	12.37
Transporte de Resíduos	7.40
Transporte de Efluentes	7.40
Desmatamento	12.37 (por Ha)
Compactação do solo / terraplanagem	4.96
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m <sup>2</sup> )	7.40
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	6.15
Limpeza de canais urbanos	6.15
Obras de pavimentação	4.96
Incineração de resíduos sólidos (quando fortuito)	6.15